



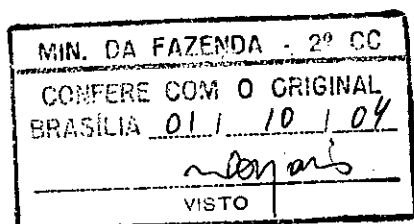
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligência ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral, no Processo Administrativo Fiscal, só encontra previsão na fase recursal. **Preliminares rejeitadas.**

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas jurídicas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal/88, e no art. 9º, inciso III, alínea "c", combinado com o art. 14 do Código Tributário Nacional, é conferida, tão-somente, para os impostos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares; e II) quanto ao mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski que reconheceu a decadência. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda apresentou declaração de voto, cujos termos e fundamentos foram endossados pelo Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/10/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

Recorrente : INSTITUTO PEDAGÓGICO CHRISTUS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Fortaleza - CE que a seguir transcrevo:

"Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, fls. 11/17, no valor total de R\$ 112.985,38, incluindo encargos legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12/13, foi apurada a seguinte infração:

1. Falta de Recolhimento da COFINS (verificações obrigatórias) – a fiscalizada deixou de recolher a COFINS relativa aos períodos de apuração do ano-calendário de 1996, bem como recolheu a menor a contribuição devida dos meses de janeiro e agosto a dezembro do ano-calendário de 1999 e fevereiro, março, maio, agosto e dezembro de 2000. A base de cálculo dos meses compreendidos entre janeiro de 1996 e janeiro de 1999 corresponde às receitas escrituradas nas rubricas contábeis 3151.05 e 3151.06 – Receitas Operacionais – Anuidades e Mensalidades. Com relação aos meses de fevereiro de 1999 e dezembro de 2000, a incidência tributária foi sobre os valores contabilizados em 3213, 3214, 3216 e 3217 – Receitas Financeiras e 3832 – Receitas não Operacionais – Locação de Bens.

Enquadramento legal: art. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições; art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

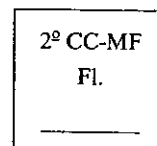
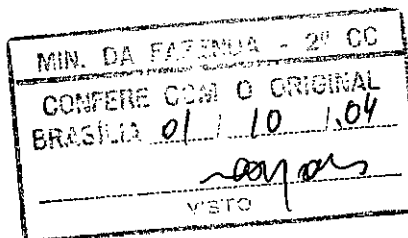
Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 17/12/2001, fls. 11, apresentou o contribuinte impugnação em 14/01/2002, fls. 45/53169/186, alegando, em síntese, que:

- Improcede a exigência. O Instituto autuado é entidade de educação sem fins lucrativos, atendendo a todas as exigências do art. 14 do CTN. Por isso, goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal.

- Essa situação foi regularmente informada à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, conforme atestam as respectivas declarações. Os Fiscais autuantes, todavia, simplesmente ignoraram a imunidade do Instituto impugnante e lavraram o auto de infração aqui atacado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

- De fato, a imunidade do Instituto defendente: impede a incidência da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS sobre as suas receitas. Antes de abordar essa questão, entretanto, é importante destacar que parte da exigência em causa foi alcançada pela decadência, conforme se passa a expor.

Da Decadência.

A COFINS é tributo cujo lançamento se dá por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o montante devido e antecipar o respectivo pagamento, na forma do art. 150 CTN.

- Sendo assim, o prazo decadencial para Fazenda Nacional proceder ao respectivo lançamento se esgota em cinco anos contados da ocorrência do respectivo fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN).

- No caso, o auto de infração exige o pagamento da COFINS relativa a fatos ocorridos durante todo o ano-calendário de 1996, quando o prazo para realizar o lançamento findou no ano de 2000.

- Realmente, o Instituto impugnante informou regularmente à Delegacia da Receita Federal suas receitas e sua condição de instituição imune. Nada mais lhe cabia fazer. Caso o fisco não concordasse com o valor das receitas apresentado ou com o não pagamento da COFINS em razão da imunidade, deveria ter feito o lançamento respectivo no prazo acima referido. Como não o fez, agora não mais pode fazê-lo. Nesse sentido, a defesa transcreve às fls. 47/48 acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

- Resta evidenciado, portanto, que a ação fiscal de que se cuida está em parte atingida pela decadência.

Da Imunidade.

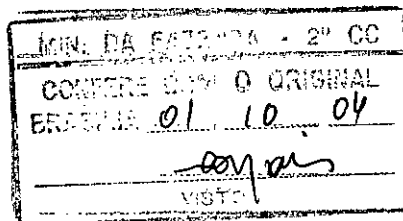
- O direito ao gozo da imunidade afasta por completo a incidência da COFINS sobre as receitas do Instituto impugnante. Realmente, a COFINS tem natureza jurídica de imposto. Assim, por força do art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988, não pode ser exigida do Instituto defendente, que é instituições de educação sem fins lucrativos, atendendo a todas as exigências do art. 14 do CTN.

- Realmente, segundo o CTN, o que identifica a espécie tributária é o respectivo fato gerador (art. 40), ou seja, a situação definida em lei como necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária (art. 114).

- O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (art. 2º, da Lei Complementar nº 70, de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

30.12.1991). É situação própria de impostos, uma vez que independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte. (CTN art. 16).

- A COFINS é arrecadada, fiscalizada, lançada e normatizada pela União Federal, funcionando como típico imposto federal, que não pode incidir sobre a receita de entidade imune.

- Foi exatamente com base nesse mesmo raciocínio jurídico que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de imposto da antiga contribuição para o FINSOCIAL, absolutamente idêntica à COFINS.

- Com a Constituição Federal de 1988, admitiu o Supremo Tribunal Federal que o FINSOCIAL havia sido recepcionado com a natureza de contribuição para a seguridade, por força do disposto no seu art. 195, 1. Para tanto, o único ponto de identificação da natureza jurídica do FINSOCIAL, que o distinguiu dos impostos, foi o fato dele passar a integrar o orçamento da Seguridade Social, que é constitucionalmente distinto do orçamento da União Federal (CF, art. 194, parágrafo único, VII; art. 148, parágrafo único; e art. 204). Nesse caso, não se aplica o inciso II, do art. 4º do CTN, pois não se trata de mera destinação legal do produto da sua arrecadação. A própria Constituição Federal, embora admita a criação de contribuições para a seguridade social com os mesmos fatos geradores de alguns impostos, exige como característica essencial dessas contribuições o seu ingresso no orçamento autônomo da Seguridade Social.

- Por isso, quando da criação da COFINS pela Lei Complementar nº 70/91, a Presidência da República promoveu a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01 - DF, na qual sustentou que, mesmo a União Federal tendo a competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar tal exação (LC 70/91, art. 10, parágrafo único; e Lei 8.212/91 art. 33, segunda parte), a COFINS manteria a natureza de contribuição para a seguridade social, uma vez que a mesma integraria o orçamento da Seguridade Social (LC 70/91 art. 10, caput). Esse argumento foi acolhido pelo STF e a ação julgada procedente. Nesse sentido, a defesa transcreve às fls. 49/50 trecho do Acórdão proferido pelo Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, no RE 189.415-6 SP.

- No caso da COFINS, a obrigação dos valores arrecadados pela União Federal integrarem o orçamento da Seguridade Social, até então de duvidoso cumprimento, deixou de existir por força de lei.

- De fato, a Lei nº 9.711, de 20.11.98, deu nova redação ao art. 17 da Lei nº 8.212/91.

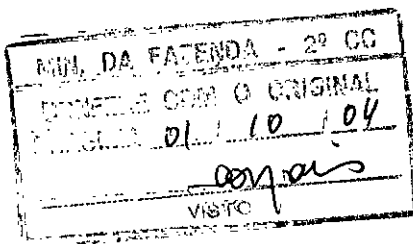
- Os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212/91 são precisamente aqueles decorrentes das

// Conf 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



2ª CC-MF
Fl.

contribuições das empresas incidentes sobre faturamento e lucro, ou seja, a COFINS e a CSLL.

- Assim, quando a lei autorizou que se utilizassem os recursos oriundos da COFINS para pagamento dos encargos da União Federal, desapareceu a tênue máscara de contribuição para a seguridade social que recobria essa exação, para transparecer por inteiro sua verdadeira e única natureza de imposto.

- Vale destacar, ainda, que desde dezembro de 1988 a Secretaria da Receita Federal manifestou seu entendimento no sentido de que "A contribuição social não será devida pelas entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN)". (Instrução Normativa do SRF nº 198, de 29.12.1988 - DOU de 30.12.1988). Entendimento confirmado pelo Ato Declaratório (Normativo) CST nº 17, de 30.11.1990 - DOU de 04.12.1990.

- A contribuição social sobre o lucro líquido das empresas tem a mesma natureza jurídica da COFINS. Ambas as exações buscam fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal. Ambas são administradas pela Receita Federal, e esta não considera nenhuma delas como imposto. Assim, se a imunidade do art. 150, VI, "c" da CF, afasta a incidência da CSLL da mesma forma afasta a incidência da COFINS.

- Realmente, se assim não fosse, teriam os Estados, Distrito Federal e Municípios que recolher a COFINS calculada sobre suas receitas, inclusive aquelas provenientes dos impostos que cada um deles arrecadar, pois a imunidade recíproca está prevista na letra "a", do inciso VI, do art. 150 da CF, norma que em nada se diferencia daquela constante na letra "c" desse mesmo dispositivo constitucional. Se a União não pode cobrar a COFINS sobre a receita dos estados com o ICMS, por exemplo, também não pode cobrar a COFINS sobre a receita das entidades de educação sem fins lucrativos.

- Além disso, o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes tem firme jurisprudência orientando que o § 7º, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, igualmente afasta a incidência da COFINS sobre a receita das entidades de educação sem fins lucrativos, que atendam ao disposto no art. 14 do CTN (ementas de acórdãos transcritas às fls. 52/53).

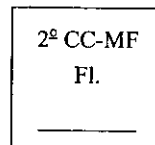
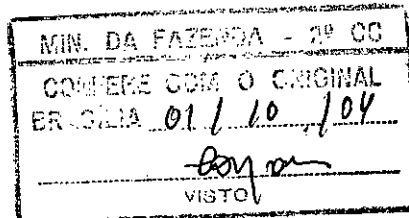
- Assim, resta demonstrada a completa ilegalidade da exigência fiscal em causa.

- Para provar suas afirmativas o Defendente pede a V.Sas. que requisitem do Ministério da Fazenda informações detalhadas sobre a destinação de todos os

Meuf 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

recursos oriundos da arrecadação da União Federal com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de que se cuida.

- Protesta, ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada posterior de documentos, perícia técnica, ouvida de testemunhas, tudo desde logo requerido.

- Face ao exposto, pede seja acolhida a presente impugnação e a ação fiscal julgada no todo improcedente, com a conseqüente extinção do processo administrativo respectivo.

Em 12/03/2002, a autuada apresentou petição, fls. 75, solicitando "(...) a intimação do advogado que a presente subscreve, informando o dia e hora em que ocorrerá a sessão na qual será julgada esta ação fiscal, para possa comparecer e proceder à sustentação oral de suas razões de defesa."

Referido pleito foi indeferido, em 20/03/2002, pelo presidente desta turma de julgamento, por falta de previsão legal (Ofício DRJ/FOR/3ª Turma nº 07, de 20/03/2002, fls. 76)."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/FOR nº 1.609, de 26/07/2002, fls. 81/89, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

Toma-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1999, 2000

Ementa: DECADÊNCIA - COFINS.

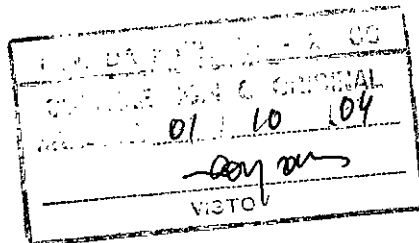
O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

IMUNIDADE - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO.

6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

A imunidade a que se refere o art. 150, inciso VI, alínea "c", bem como a isenção prevista no § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal, não compreende a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas instituições de ensino, sem que se tenha comprovado sua condição de entidade cujo objeto social seja o de assistência social. Tampouco o dispositivo que a instituiu, a Lei Complementar nº 70/91, alberga, no seu art. 6º, dispositivo que colacione referidas instituições entre as entidades isentas.

UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO À SEGURIDADE SOCIAL.

Dentro do princípio da universalidade do Financiamento à Seguridade Social, todas as pessoas jurídicas, não excluídas dessa condição por lei específica, são contribuintes da COFINS.

Lançamento Procedente".

A contribuinte tomou após tomar ciência do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 30/08/2002, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 98/122, no qual reitera as razões apresentadas na inicial, acrescentando ainda que é nula a decisão recorrida por ter havido cerceamento de direito de defesa em decorrência: da recusa do pedido de perícia apresentado; não ter sido dado direito de sustentação oral na fase impugnatória; não ter sido efetuada diligência para se saber a real destinação da Cofins no período autuado.

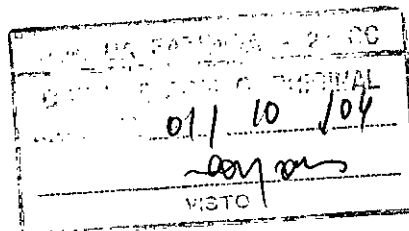
Foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto, conforme documentos de fls. 124/125.

É o relatório.

Handwritten signature 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência."

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade."

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a autuada argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de a perícia por ela solicitada haver sido denegada pela autoridade *a quo*, ocasionando cerceamento de direito de defesa.

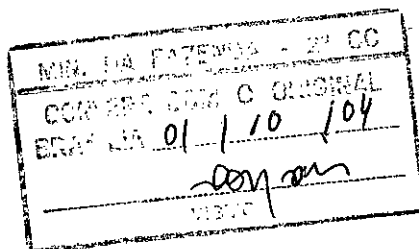
Ocorre que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferir-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua

ey //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



2º CC-MF
Fl.

livre convicção de julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)."

Além disto, como bem frisou a autoridade julgadora de primeira instância, desnecessário que sejam requisitadas as informações acerca da destinação da Cofins, vez que tal questão é irrelevante para análise da lide.

Vê-se, portanto, que todas as circunstâncias que envolveram o lançamento estão corretamente descritas no Auto e nas documentações que sustentam o lançamento, e a diligência solicitada, no entender do juízo do julgador, seria desnecessária à solução da controvérsia. Como já foi dito, o deferimento do pedido de perícia é ato discricionário da autoridade julgadora para formação do seu conhecimento não representando o indeferimento qualquer cerceamento do direito de defesa da contribuinte.

Como segunda razão de nulidade a contribuinte argüiu que não lhe foi dado oportunidade de sustentação oral na fase impugnatória. Ocorre que não há previsão legal para sustentação oral na fase impugnatória do PAF. Tal modalidade de defesa é exclusiva da fase recursal.

Ressalte-se que as razões de defesa da recorrente devem ser apresentadas na fase impugnatória por meio de peça escrita, o que no caso dos autos foi feito. As razões apresentadas na impugnação foram todas analisadas pela autoridade julgadora de primeira instância não ocorrendo qualquer cerceamento do direito de defesa.

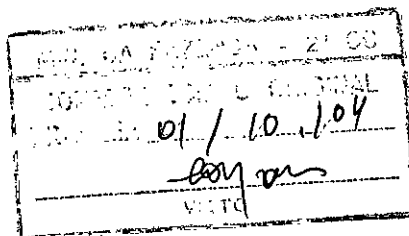
É preciso observar que, em sendo dado direito de sustentação oral à recorrente na fase impugnatória também o haveria de ser dado à Fazenda Nacional, o que não é feito. Inclusive, nesta fase, a PFN sequer apresenta qualquer manifestação nos autos. Deve ser assegurado igualdade de condições entre a Fazenda Pública e o contribuinte no que diz respeito ao processo administrativo tributário, sob pena de, agindo em sentido contrário, ferir-se o princípio da isonomia, da igualdade.

O ordenamento jurídico pátrio contempla princípio que estabelece a igualdade das partes na relação processual, pelo qual não se pode outorgar garantias ou privilégios processuais exclusivamente ao contribuinte ou ao representante (procurador) da Fazenda Pública. Agir contrariamente seria ir de encontro ao princípio da isonomia, um dos pilares sob o qual assenta-se o Direito Tributário.

Desta forma, a sustentação oral só é aceita, no PAF, na fase recursal, seja para uma parte seja para a outra, mantendo-se, desta forma, os princípios da igualdade e isonomia – bases do Direito Tributário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

Quanto à não aceitação do pedido de informações acerca da destinação da Cofins no período auditado é de se observar as razões acerca do indeferimento da perícia, no que tange a ser um juízo discricionário da autoridade julgadora, não representando o indeferimento qualquer cerceamento do direito de defesa.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos o art. 150, § 4º, do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

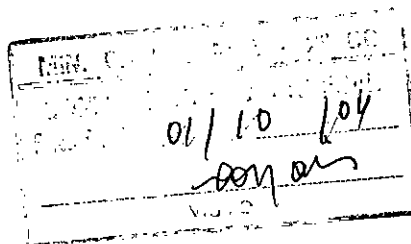
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)"

Tal posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

91



Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido."

Desta forma, quando da ciência do Auto de Infração em tela (17/12/2001), ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos períodos de outubro e novembro/96 uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Trata-se de Auto de Infração de Cofins visando a cobrança da contribuição devida nos período compreendidos entre janeiro e dezembro/96; janeiro/99; agosto e dezembro/99; fevereiro e março/2000; maio/2000; agosto/2000; dezembro/2000. No ano de 1996 a contribuinte deixou de recolher a contribuição devida e nos anos de 1999 e 2000 recolheu a menor.

A contribuinte defende-se com o argumento de que em se tratando de entidade de educação sem fins lucrativos encontrava-se imune à contribuição em virtude do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88. Alega, ainda, ser cumpridora de todos os requisitos para o gozo da imunidade previstos no art. 114 do CTN.

Algumas considerações prefaciais fazem-se oportunas.

A imunidade contida no art. 150 da CF/88 é exclusiva para impostos, não sendo extensiva às contribuições sociais previstas no art. 195 da Carta Magna.

A Cofins, já foi consagrada como tendo natureza jurídica própria, diversa da dos impostos, por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

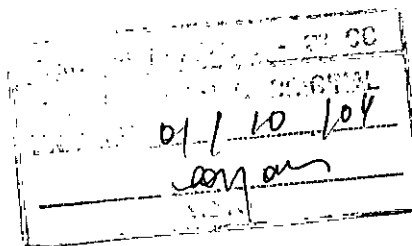
Dizia, à ocasião, a inicial que foi acolhida por aquela Máxima Corte:

"É evidente, que não se trata de imposto inominado. Fazer valer esta conceituação conferida pelo STF ao FINSOCIAL, sob a ótica da Constituição de 1969, ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988 é por demais absurdo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



2º CC-MF
Fl.

A transmutação da natureza da contribuição sobre o faturamento para o novo ordenamento constitucional - de imposto para contribuição social - tornou-se clara nos termos do voto do Ministro MOREIRA ALVES, na ocasião em que relatou o RE nº 146.133-9/SP. Confira-se:

De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos) a que se refere o art. 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas."

Os art. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, invocados pela contribuinte, referem-se à imunidade das instituições de educação ou de assistência social relativa a impostos. Entretanto, como explicitado anteriormente, a Cofins possui natureza jurídica diversa da dos impostos.

Dessarte, a regra jurídica imunitória invocada não é bastante para arrimar a defesa da autuada.

O PN CST nº 05/92, no seus itens 5 a 9, explicita a questão da incidência da Cofins sobre as receitas das associações, dos sindicatos, das federações e confederações, das organizações reguladoras de atividades profissionais e outras entidades classistas, concluindo que apenas sobre as contribuições, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatutos daquelas entidades e destinadas ao custeio do sistema confederativo ou de suas atividades essenciais, não incide a Cofins. Sobre receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição:

"5. Neste ponto, deve ser destacado que é extravagante à base de cálculo da contribuição (faturamento mensal) as receitas auferidas pelas entidades em comento, porquanto não se pode cogitar tratar-se de faturamento a contribuição, anuidade ou mensalidade fixada por lei, assembléia ou estatutos daquelas entidades e destinadas ao custeio do sistema confederativo (Constituição de 1988, art. 8º, inciso IV) ou de suas atividades essenciais.

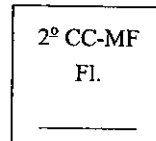
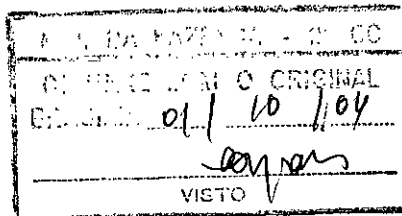
6. Entretanto, quando as entidades aqui tratadas auferirem receitas decorrentes da prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição de dois por cento sobre essas receitas, posto que aquelas entidades não estão isentas da mesma.

7. Note-se que a hipótese aqui definida é a da não-incidência da contribuição sobre as receitas relacionadas no item 5 retro e não de isenção das entidades retrocitadas. Essa distinção é importante, pois embora tenham (isenção e não-



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



incidência) a mesma consequência quanto ao não recolhimento da contribuição, suas estruturas jurídicas são distintas.

8. Na isenção, ocorre o fato gerador do tributo mas a lei exclui o crédito tributário; na não incidência não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, seja por omissão da lei ou seja pelo fato de a espécie ser estranha à hipótese de incidência.

9. No caso, frise-se as entidades retrocitadas não foram isentadas da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social e, portanto, se auferirem receitas compreendidas na hipótese de incidência, deverão pagar a contribuição de dois por cento sobre estas receitas. Não é o caso, entretanto, das contribuições destinadas ao custeio de suas atividades essenciais ou do sistema confederativo fixado em lei, assembleia ou estatuto."

Vale ressaltar que ainda que as instituições de ensino tenham como objetivo social a prestação de assistência social, a imunidade à qual fariam jus, relativa às contribuições sociais, dentre as quais encontra-se a Cofins, seria aquela prevista no art. 195, § 7º, da CF/88 e não a do art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 – exclusiva de impostos.

Ocorre que o art. 195, § 7º, da CF/88, base do art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70/91, ao isentar das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social determina, também, que estas atendam às exigências estabelecidas em lei.

A lei a que se refere o §7º do art. 195 da CF/88 é a Lei nº 8.212/91, republicada em 14/08/98, denominada Lei Orgânica da Seguridade Social, que, no seu art. 55, determina as condições para que a entidade beneficente de assistência social usufrua da isenção relativa as contribuições destinadas à Seguridade Social.

Assim sendo, é de se considerar como imprescindível para fruição da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF/88 que a entidade atenda a todos os requisitos dispostos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, e a contribuinte não demonstrou preenchê-los, limitando-se a argüir que fazia jus à imunidade do art. 150 da CF/88.

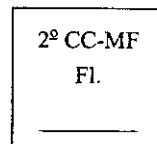
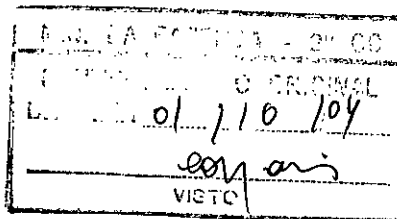
No que tange ao argumento acerca da destinação da Cofins dada pela Lei nº 9.711/98, diversa daquela prevista na Constituição Federal é preciso tecer alguns comentários.

O art. 149 da Constituição prevê a instituição pela União de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses de categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, sem prejuízo das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, previstas no art. 195, § 6º, do mesmo diploma legal.

O dispositivo constitucional elencou as finalidades para as quais as contribuições podem ser criadas, sendo, portanto, relevante a finalidade para tipificação legal da exação. As contribuições são, pois, tributos vinculados a uma atividade estatal e somente podem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

ser instituídas para cumprir uma das finalidades constitucionalmente previstas que, por sua vez, atingirão uma determinada classe de cidadãos.

Existindo a especificação de uma finalidade, seja ela social, de intervenção no domínio econômico, ou de interesses de categorias de classes profissionais ou econômicas, é inevitável que este tributo só poderá existir em função da finalidade que a atuação estatal visa alcançar.

Como já ressaltado anteriormente três são as finalidades para as quais a União está autorizada a instituir contribuições nas formas previstas no citado artigo 149 da Constituição Federal: intervenção no domínio econômico; interesse de categorias de classes profissionais ou econômicas; e sociais. As sociais, conforme explicado no título anterior, divide-se em sociais de caráter geral e as sociais para a Seguridade Social, estas últimas disciplinadas pelo art. 195 da Constituição.

Deter-nos-emos nas contribuições destinadas à Seguridade Social, disciplinadas no art. 195 da Constituição Federal.

Além das finalidades que caracterizam as contribuições, as receitas delas oriundas devem integrar o orçamento dos órgãos governamentais responsável pela concretização destas finalidades. Pode ocorrer que estas finalidades não sejam diretamente realizadas pela União, mas por algum órgão que ela indicar, passando, nestes casos, as contribuições a adquirirem a característica da parafiscalidade e da vinculação da receita ao órgão responsável pela execução da finalidade originária do tributo.

No caso específico das contribuições vinculadas à Seguridade Social, é relevante não apenas a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, custear a Seguridade Social, mas também a vinculação obrigatória da receita delas advindas ao custeio da atividade estatal, pressuposto da sua criação. A característica basilar destas contribuições é a vinculação com a Seguridade Social, seja finalisticamente no momento da sua criação, seja na destinação de suas receitas.

A destinação de um tributo normalmente não integra a sua definição jurídica, todavia, nas contribuições para a Seguridade Social, esta destinação aparece no texto constitucional como elemento constitutivo e caracterizador da espécie tributária, tornando-se, pois, critério hábil e fundamental para distinguir essa figura jurídico-tributária das demais.

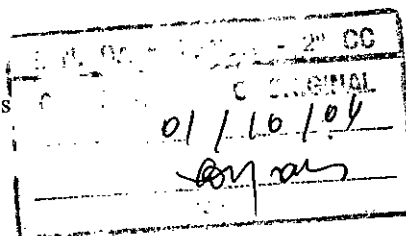
Nasce a própria competência legislativa afetada pela vinculação obrigatória do produto da arrecadação ao fim específico, nomeado diretamente pela Constituição, custear a Seguridade Social.

Vale ressaltar aqui que a Constituição Federal, no seu art. 167, inciso IV, veda expressamente a vinculação da receita de impostos a órgão, a fundo ou despesa, com exceção das hipóteses expressamente previstas na norma constitucional. Depreende-se daí que a vinculação da receita de tributo a determinado órgão é característica precípua das contribuições.

cy //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

Devem as contribuições do art. 195 da Constituição Federal integrar de forma direta o orçamento dos órgãos de Assistência Social, conforme preceituado no inciso III do art. 165 da CF.

A lei orçamentária anual contém três orçamentos distintos e inconfundíveis para a preservação do caixa dos órgãos de Seguridade Social. O art. 165, § 5º, da Constituição estabelece que a lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal da União, o orçamento das empresas estatais e o orçamento da Seguridade Social.

O art. 167, inciso VI, veda o desvio, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria para outra sem expressa autorização legal. O inciso VIII do referido artigo proíbe expressamente a utilização, sem anuência legal, de *“recursos dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º.”*

Por sua vez o art. 195 da Carta Magna dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade de forma indireta, por transferências advindas dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de forma direta, por meio das contribuições sociais pagas pelos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e pelos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos.

A Lei Maior também assegura descentralização da gestão administrativa da Seguridade Social (art. 194, inciso VIII) e garante a cada área gerenciamento de seus próprios recursos (art. 195, § 2º).

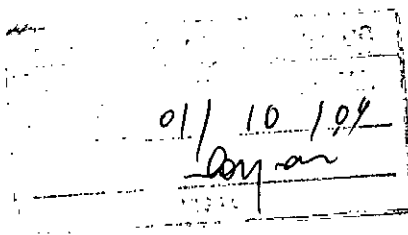
Depreende-se daí que o orçamento da Seguridade Social é independente do orçamento da União e do das empresas estatais, sendo expressamente proibida a transferência dos recursos a ela destinados a outros fundos, fundações ou empresas estatais, aos Poderes da União, seus órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, a não ser em casos de expressa autorização legal. A gestão administrativa da Seguridade Social é descentralizada e cada área gerencia os seus próprios recursos.

Como uma das formas de financiamento da Seguridade Social são as contribuições pagas pelos empregadores incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, cujo produto da arrecadação é obrigatoriamente vinculado à Seguridade Social, e o orçamento desta é independente do da União e do das empresas estatais, resta garantido pela Constituição que a destinação da arrecadação das contribuições destinadas à Seguridade Social seja realmente utilizado na finalidade ensejadora da exação.

O destino das contribuições constantes do art. 195 da Constituição Federal é obrigatoriamente o financiamento da Seguridade Social, não podendo haver emprego do produto arrecadado em outros fins, contra o orçamento ditado pelo Congresso Nacional e a destinação legal indicada na Constituição, sob pena de se descaracterizar a figura jurídica desta espécie tributária.



Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



Verifica-se que do acima exposto a análise da possibilidade de a Lei nº 9.711/98 veicular destinação outra à Cofins que não a de financiar a Seguridade Social, trata-se de análise da sua constitucionalidade e não da descaracterização da Cofins como contribuição.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis (aqui entendido em sentido amplo) estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "Poder Executivo"."

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição."



Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

5.2 – *Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo **hic et nunc**, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

5.3 - (...) *Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)."*

A apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exarceba a sua competência originária, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

O Estado brasileiro assenta-se sobre o tripé dos três Poderes, quais sejam: Executivo, Legislativo e Judiciário. No seu Título IV, a Carta Magna de 1988 trata da organização destes três Poderes, estabelecendo sua estrutura básica e as respectivas competências.

No Capítulo III deste Título trata especialmente do Poder Judiciário, estabelecendo sua competência, que seria a de dizer o direito. Especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas observa-se que o legislador constitucional teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Atribui, o constituinte, esta competência exclusivamente ao Poder Judiciário, e, em particular ao Supremo Tribunal Federal, que se pronunciará de maneira definitiva sobre a constitucionalidade das leis.

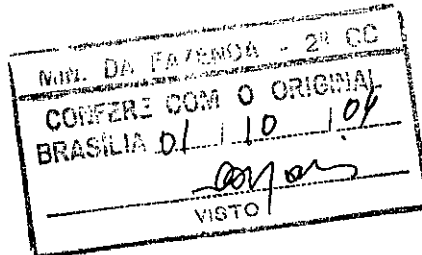
Ainda no Supremo Tribunal Federal, para que uma norma seja declarada, de maneira definitiva, inconstitucional, é preciso que seja apreciada pelo seu pleno, e não apenas por suas turmas comuns. Ou seja, garante-se a manifestação da maioria absoluta dos representantes do órgão Máximo do Poder Judiciário na análise da constitucionalidade das normas jurídicas, tal é a importância desta matéria.

Toda esta preocupação por parte do legislador constituinte objetivou não permitir que a incoerência de se ter uma lei declarada inconstitucional por determinado Tribunal, e por outro não. Resguardou-se, desta forma, a competência para manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis à instância superior do Judiciário, qual seja, o Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos apreciassem a constitucionalidade de lei seria infringir disposto da própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder definida no texto constitucional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655

O professor Hugo de Brito Machado in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considera-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional."

Por ocasião da realização do 24º Simpósio Nacional de Direito Tributário, o ilustre professor, mais uma vez, manifestou-se acerca desta árdua questão afirmando que a autoridade administrativa tem o dever de aplicar a lei que não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, devendo, entretanto, deixar de aplicá-la, sob pena de responder pelos danos porventura daí decorrentes, apenas se a inconstitucionalidade da norma já tiver sido declarada pelo STF, em sede de controle concentrado, ou cuja vigência já houver sido suspensa pelo Senado Federal, em face de decisão definitiva em sede de controle difuso.

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Como da decisão definitiva proferida na esfera administrativa não pode o Estado recorrer ao Judiciário, uma vez ocorrida a situação retrocitada, estar-se-ia dispensando o pagamento de tributo indevidamente, o que corresponde a crime de responsabilidade funcional, podendo o infrator responder pelos danos causados pelo seu ato.

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema, razão pela qual não se pode acolher a tese da recorrente de que a Lei nº 9.711/98 ao estabelecer nova destinação à Cofins, que não a prevista na CF/88, estaria a descaracterizá-la como contribuição, incluindo-a no rol dos impostos, já que, como dito anteriormente, a destinação das contribuições sociais previstas no art. 195 da CF/88 é constitucional, fazendo parte da própria definição da espécie tributária.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

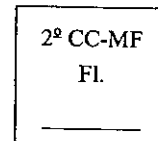
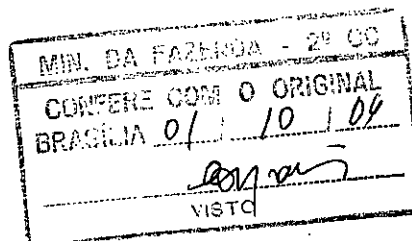
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.016492/2001-71
Recurso nº : 121.780
Acórdão nº : 202-15.655



DECLARAÇÃO DEVOTO DO CONSELHEIRO DALTON
CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em deferência a meus pares, entendo, com relação à preliminar de decadência para a COFINS, reclamada pela interessada, promover a presente declaração de voto.

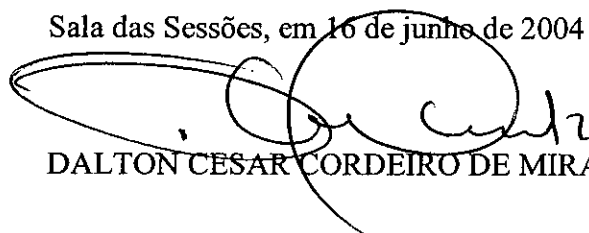
Como é cediço, meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a COFINS, lastreado, friso, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e, inclusive, do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sentido contrário à utilizada e empregada nesses autos pela Fiscalização.

A questão em debate, entretanto e pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria e com minha opinião divergente, votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a COFINS.

Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

É minha declaração de voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA